



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721354/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.042 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente CRISTINA ARAUJO ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. PROVA EM CONTRÁRIO, INEXISTÊNCIA

Demonstrada a subavaliação do valor da terra nua pelo lançamento fiscal, e arbitrado seu valor conforme prescreve o artigo 14, da Lei 9.393/96, somente caberia sua alteração pela prova de que o valor correto seria outro por meio de laudo de avaliação elaborado conforme a NBR 14.653-3, da ABNT.

DECLARAÇÃO ANUAL DO ITR. RESPONSABILIDADE. DO CONTRIBUINTE

A responsabilidade pelo conteúdo da declaração anual do ITR apresentada pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, ainda que elaborada por terceiros.

GLOSA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA

Havendo expressa declaração da contribuinte nos autos de que no imóvel rural não há áreas de pastagens ou de produção vegetal, devem ser mantidas as glosas integrais das referidas áreas.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa de ofício conforme prescrição da legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10540.721353/2014-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-007.041, de 3 de agosto de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação.

Conforme a Notificação de Lançamento, trata o presente de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR do Exercício: 2010 apurado em função do que segue:

- 1) Após intimação, glosa integral das áreas de produção vegetal e de pastagens por falta de comprovação;
- 2) Arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN por falta de comprovação do valor declarado.

Analisando a Impugnação apresentada, a DRJ julgou-a improcedente, tendo a contribuinte sido cientificada, interpondo Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do

RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-007.041, de 3 de agosto de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Valor da Terra Nua - VTN

Quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN, na transcrição dos motivos que lavaram ao arbitramento por meio da Notificação de Lançamento verifica-se que a Fiscalização corretamente indicou que houve subavaliação do VTN pela simples comparação entre o valor declarado (R\$ 22,94/ha) frente ao valor praticado na região de localização do imóvel obtido por meio do Sistema de Preços de Terras – SIPT (R\$ 536,50/ha).

Face a essa indicação de subavaliação, foi aplicado o arbitramento conforme previsto pelo artigo 14, da Lei 9.393/96 o qual poderia vir a ser confrontado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, conforme, aliás restou indicado já na Notificação de Lançamento.

No mesmo sentido os recentes julgados desta mesma Turma, conforme exemplificam os Acórdãos abaixo:

FISCALIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. LAUDO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no SIPT, delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação, mediante laudo técnico, que justifique reconhecer valor menor. Somente se admite a utilização de laudo, como tal considerado, para determinação do VTN, se atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade, prescindindo da comprovação do atendimento da norma da ABNT NBR 14.653-3. A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT, pois o documento não se consubstancia propriamente em laudo técnico para fins de avaliação mercadológica, sendo caracterizado como mero parecer técnico para esta finalidade, logo não apresentando grau de fundamentação II, conforme exigido normativamente.

Ac. 2202-006.156, de 02/06/2020

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

Ausente nulidade no arbitramento do VTN do imóvel com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), quando a autoridade lançadora se convence que a documentação carreada no curso do procedimento fiscal não ampara o VTN declarado.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA NBR 14653 DA ABNT. VTN.

Laudo de Avaliação de imóvel rural que atende aos requisitos da NBR 14653 da ABNT é hábil para confirmar o VTN declarado.

Ac. 2202-005.887, de 15/01/2020

Entretanto, seja na Impugnação ou mesmo neste Recurso Voluntário a contribuinte não instruiu os autos com referido Laudo, não havendo como, frente à sua não apresentação, alterar o lançamento.

A propósito, PAULO CELSO BERGSTRON BONILHA (*in DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*, 2 ed., São Paulo: Dialética, p. 71) leciona com precisão quanto aos efeitos decorrentes da não produção da prova ao dizer que:

Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. Carnelutti explica a diferença entre ato devido (por obrigação) e ato necessário (decorrente do ônus), esclarecendo que, enquanto a obrigação implica subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio, o ônus consiste em uma subordinação de um interesse daquele que o suporta a um (outro) interesse próprio.

As partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. (destaquei)

À vista de do exposto, não merece ser provido o Recurso Voluntário neste ponto.

Do erro na DITR 2009

Quanto às alegações de que houveram erros por parte do contador que elaborou a DITR/2009 e informou valores e informações à revelia da proprietária, de início deve ser observado que tal atribuição de culpa ao contador desprovida inteiramente de qualquer elemento de prova não é suficiente para elidir a responsabilidade da contribuinte quanto ao que foi declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em sua DITR/2019.

Além disso, devemos lembrar que na Notificação de Lançamento foram glosadas integralmente as áreas de pastagens e de produção vegetal declaradas como redutoras da áreas tributável do imóvel e que, contra essa glosa, por força do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Entretanto, se tomarmos a Impugnação, exatamente no item 1.2 – DO ERRO NA DECLARAÇÃO DO ITR EXERCÍCIO 2009, vemos que a contribuinte expressamente afirma que:

Ocorre que, não há nem nunca houve na propriedade os itens descritos na Declaração de ITR exercício de 2009. A Impugnante não é pecuarista e muito menos destina áreas de sua propriedade para pastagem e cultivo de produtos vegetais.

A mesma afirmação é repetida *ipsis literis* em seu Recurso Voluntário no mesmo item 1.2 DO ERRO NA DECLARAÇÃO DO ITR EXERCÍCIO 2009

Ora, se referidas áreas foram glosadas por falta de comprovação e a contribuinte em sua impugnação e no Recurso Voluntário expressamente declara que não destina áreas de sua propriedade a pastagens ou a produção vegetal, não há discordância quanto às referidas glosas, não havendo que ser provido o Recurso Voluntário quanto a essas matérias.

Da ofensa aos princípios do não confisco e ao direito de propriedade

Argumenta o Recurso Voluntário neste ponto que a Notificação de Lançamento feriria o artigo 150, IV, da CF/88, caracterizando-se como confisco a exigência dos autos.

A esse respeito não há o que ser discutido eis que se aplica ao caso o entendimento sumulado deste conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da exigência de multa de ofício e dos juros de mora

Também no que diz respeito à exigência da multa de ofício e aos juros de mora não há com o que se alongar, no que diz respeito à multa de ofício, está ela em perfeito acordo com o que determina o artigo 44, I, da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Já quanto à exigência dos juros de mora, também é entendimento sumulado deste Conselho que:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson